



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

13.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Resolução n.º 64/2011:

Designa os membros da Comissão Nacional dos Direitos Humanos.

Resolução n.º 69/2011:

Ratifica a Carta Africana de Estatística, assinada aos 17 de Junho de 2009, em Addis Abeba.

Resolução n.º 72/2011:

Aprova o Plano Económico e Social para 2012.

Resolução n.º 73/2011:

Aprova a Informação da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade atinente ao processo de revisão do Regulamento da Assembleia da República.

Resolução n.º 74/2011:

Aprova a Informação da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade atinente à apresentação dos instrumentos adequados para revisão do Código Penal.

Resolução n.º 77/2011:

Elege o deputado James Mlando Fausto Njiji, membro da Comissão da Agricultura, Desenvolvimento Rural, Actividades Económicas e Serviços, decorrente da renúncia ao cargo por parte do deputado Agostinho Ussore, na mesma Comissão.

Resolução n.º 78/2011:

Aprova a Informação da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade atinente ao processo de revisão da Lei Orgânica da Assembleia da República.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução n.º 64/2011

de 30 de Dezembro

Havendo necessidade de designar os membros da Comissão Nacional dos Direitos Humanos, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 7 da Lei n.º 33/2009, de 22 de Dezembro, que cria a Comissão Nacional dos Direitos Humanos, a Assembleia da República determina:

Artigo 1. São designados membros da Comissão Nacional dos Direitos Humanos, os seguintes cidadãos:

1. Aminuddin Mohamad.
2. Alberto Viegas.
3. António Augusto Eduardo Namburete.

Art. 2. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 23 de Novembro de 2011.

Publique-se.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Resolução n.º 69/2011

de 30 de Dezembro

Ao abrigo da alínea t) do n.º 2 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo 1. É ratificada a Carta Africana de Estatística, assinada aos 17 de Junho de 2009, em Addis Abeba-Etiópia, cujo texto na língua Portuguesa, em anexo, é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. Compete ao Governo adoptar as medidas para a implementação da Carta Africana de Estatística.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 30 de Novembro de 2011.

Publique-se.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Preâmbulo

Nós, Estados Membros da União Africana,

Considerando o Acto Constitutivo da União Africana, adoptado a 11 de Julho de 2000, em Lomé, Togo;

Guiados pela visão clara e comum de todos os Estados Membros sobre o Tratado de criação da Comunidade Económica Africana, adoptado em 1991, em Abuja, Nigéria, cujo objectivo é o de promover o desenvolvimento económico, social, cultural e sustentável, assim como a integração das economias africanas;

Convencidos da necessidade de acelerar o processo de implementação do Tratado de criação da Comunidade Económica Africana;

Conscientes do facto de que as decisões e as novas orientações das políticas da União Africana que visam acelerar o processo de integração do continente e os compromissos atinentes à realização de programas de desenvolvimento e de luta contra a pobreza deverão estar baseados em factos reais que, por seu turno, exigem um sistema de estatística eficiente, capaz de fornecer informações credíveis, completas e harmonizadas em todo o continente africano;

Considerando que a informação estatística é necessária para a tomada de decisão pelas diversas componentes da sociedade, em particular os dirigentes políticos, os actores económicos e sociais, sendo que consequentemente a informação estatística é indispensável para a integração e o desenvolvimento sustentável do continente;

Conscientes da necessidade do reforço da coordenação das actividades estatísticas no continente;

Notando que a confiança do público em relação à informação estatística oficial baseia-se em grande medida no respeito dos valores e princípios democráticos fundamentais;

Notando igualmente que a qualidade da informação estatística oficial posta à disposição das administrações públicas e de outros sectores de actividade depende grandemente da colaboração efectiva entre os fornecedores, os produtores e os utilizadores de dados estatísticos;

Notando ainda que as responsabilidades profissional e social dos especialistas africanos em estatística bem como a sua credibilidade não requerem apenas os conhecimentos e as capacidades técnicas, mas também o respeito dos princípios fundamentais da estatística oficial, da ética profissional e das boas práticas;

Recordando a adopção do Plano de Acção de Adis Abeba, relativo ao desenvolvimento da estatística em África, pela Conferência dos Ministros responsáveis pelo Desenvolvimento Económico e Social, em Adis Abeba, Etiópia, em Maio de 1990;

Recordando igualmente a resolução relativa aos princípios fundamentais da estatística oficial, adoptada pela Comissão das Nações Unidas para a Estatística em Abril de 1994;

Referindo-nos ao código da ética profissional adoptado pelo Instituto Internacional de Estatística (IIE), durante a sua 45ª Sessão, em Agosto de 1985;

Recordando que a adopção e a implantação das normas, conceitos e padrões internacionais são indispensáveis para permitir a realização de comparações entre diferentes países, constituindo, por isso, um pré-requisito para a produção de estatísticas comparáveis ao nível continental;

Recordando igualmente que a maioria dos países aderiram ao Sistema Geral de Divulgação de Dados (SGDD) do Fundo Monetário Internacional (FMI) ou às normas Especiais de Divulgação de Dados (NEDD), bem como às normas relativas ao Quadro de Avaliação da Qualidade de Dados (QAQD) definidas pelo Fundo Monetário Internacional (FMI);

Recordando ainda a declaração sobre as boas práticas na cooperação técnica em matéria de estatística, adoptada pela Comissão das Nações Unidas para a Estatística, durante a sua sessão de Março de 1999;

Referindo-nos à declaração de Paris relativa à eficácia da ajuda ao desenvolvimento adoptada em Março de 2005;

Felicitando-nos pelas iniciativas já tomadas por diversas organizações de estatística aos níveis nacional, regional e internacional para o desenvolvimento da estatística, principalmente o reforço das legislações nacionais, a adopção e a implementação pelos Estados, da abordagem de Estratégias Nacionais de Desenvolvimento da Estatística (ENDE) para a realização de actividades neste ramo, o desenvolvimento de instrumentos harmonizados de estatísticas pelas Comunidades Económicas Regionais (CERs), a adopção, em 2007, do Quadro Estratégico Regional de Referência (QERR) pelos Ministros Africanos de Finanças, tendo em vista a planificação e o desenvolvimento económico, bem como o estabelecimento da Comissão Africana de Estatística (STATCOM-África) em 2007;

Congratulando-nos pelos esforços que foram feitos para o reforço da independência e do estatuto dos Institutos Nacionais de Estatística assim como a garantia de um financiamento estável apropriado das actividades estatísticas, tendo como base a terceira edição da brochura das Organizações de Estatísticas das Nações Unidas, adoptada em 2003;

Recordando as resoluções do Simpósio Africano para o Desenvolvimento da Estatística, realizado, respectivamente, na Cidade do Cabo, em Janeiro de 2006, e em Kigali, em Janeiro de 2007;

Recordando a decisão adoptada pelo Conselho Executivo da União Africana, em Janeiro de 2007, em Adis Abeba, Etiópia, sobre a elaboração da Carta Africana de Estatística;

Determinados a promover a tomada de decisões baseadas em informações estatísticas e reforçar as capacidades estatísticas no continente;

Determinados a estabelecer um quadro jurídico comum para o desenvolvimento de estatísticas no continente africano;

Acordamos no seguinte:

PARTE I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Definições

ARTIGO I

Definições

Para fins da presente Carta, entende-se por:

“Autoridade da Estatística” os Institutos Nacionais de Estatística e/ou outros organismos responsáveis pelas estatísticas encarregues da produção e divulgação de estatísticas públicas aos níveis nacionais, regional e continental.

“Carta”, a Carta Africana de Estatística.

“Comissão”, a Comissão da União Africana.

“Conferência”, a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana.

“Estados Membros”, os Estados Membros da União Africana.

“Estados Partes”, os Estados Membros que tenham ratificado a presente Carta.

“Estatísticas”, os dados necessários para a produção de

informações estatísticas organizadas, obtidas a partir de recenseamentos, de inquéritos estatísticos ou da exploração de dados administrativos recolhidos anteriormente.

“Estatístico Africano”, qualquer profissional e investigador em estatística que contribui para a recolha, produção, análise ou publicação de dados estatísticos no seio do sistema africano de estatística.

“Estatísticas Africanas”, o conjunto de informações estatísticas necessárias para a formulação, acompanhamento e avaliação de políticas e programas de desenvolvimento de África aos níveis nacional, regional e continental.

“Estatísticas Oficiais”, o conjunto de informações estatísticas produzidas, validadas, compiladas e divulgadas pelas autoridades da Estatística.

“Informação Estatística”, qualquer informação quantitativa e/ou qualitativa organizada, obtida a partir de dados estatísticos que permite essencialmente o conhecimento de fenómenos económicos, políticos, demográficos, sociais, ambientais, culturais, do género e de governação, etc..

“Meta-dados”, o conjunto de informações, geralmente textuais, que permite compreender o contexto no qual são recolhidos, tratados e analisados os dados estatísticos, com o objectivo de criar informações estatísticas (documentos legais e regulamentares, métodos e conceitos utilizados a todos os níveis de tratamento, definições e nomenclaturas, etc.).

“Organizações Regionais”, Comunidades Económicas Regionais, as Organizações Regionais de Estatística, os Centros Regionais de Formação.

“Sistema Africano de Estatística (SAE)”, a parceria que junta os sistemas nacionais de estatísticas (fornecedores, produtores e utilizadores de dados, institutos de investigação e de formação estatística e organismo de coordenação estatística), as unidades de estatística das Comunidades Económicas Regionais, os centros regionais de estatística, as unidades estatísticas de organizações continentais e as instâncias de coordenação ao nível continental.

“Tribunal”, o Tribunal de Justiça e dos Direitos Humanos da União Africana.

CAPÍTULO II

Objectivos

ARTIGO 2

Objectivos

A presente Carta tem como objectivos:

1. Servir de quadro de orientação para o desenvolvimento da Estatística Africana, designadamente a produção, gestão e divulgação de dados e informações estatísticos aos níveis nacional, regional e continental;
2. Servir de instrumento de advocacia para o desenvolvimento da estatística no continente;
3. Contribuir para a melhoria da qualidade e da comparabilidade dos dados estatísticos necessários para o acompanhamento do processo de integração económica e social de África;
4. Promover o respeito dos princípios fundamentais da produção, armazenagem, gestão, análise, divulgação e utilização da informação estatística no continente africano;

5. Contribuir para o reforço da coordenação das actividades estatísticas e das instituições de estatísticas em África, incluindo a coordenação das intervenções de parceiros aos níveis nacional, regional e continental;
6. Reforçar as capacidades institucionais das estruturas de estatísticas em África, assegurando a sua autonomia em operação, e, simultaneamente garantindo recursos humanos, materiais e financeiros suficientes;
7. Servir de referência para o exercício da profissão de estatísticas, do código de ética profissional e de boas práticas;
8. Promover uma cultura de formulação, monitorização e avaliação de políticas com base em factos;
9. Contribuir para a melhoria e o funcionamento efectivo do sistema estatístico africano assim como para a troca de experiências; e
10. Evitar as duplicações na implementação de programas de estatística.

CAPÍTULO III

Princípios que regem a Carta

ARTIGO 3

Princípios

Os organismos do Sistema Estatístico Africano (SEA) e os funcionários africanos da estatística bem como todos os que trabalham na área da estatística aos níveis nacional, regional e continental, devem respeitar os princípios contidos na Resolução sobre os princípios fundamentais da estatística oficial adoptada pela Comissão das Nações Unidas para a Estatística, em Abril de 1994, e aplicar os princípios de boas práticas que se seguem:

Princípio 1: Independência Profissional

- **Independência científica:** As autoridades de estatística devem poder exercer as suas actividades de acordo com o princípio de independência científica, em particular no que diz respeito ao poder político e qualquer grupo de interesse; isto significa que os métodos, conceitos e nomenclaturas utilizados para a execução de uma operação estatística somente deverão ser escolhidos pelas autoridades de estatística, sem nenhuma influência de qualquer natureza e no respeito das normas de ética e de boa conduta;
- **Imparcialidade:** As autoridades de estatística devem produzir, analisar, divulgar e comentar as estatísticas africanas no respeito da independência científica e de uma forma objectiva, profissional e transparente;
- **Responsabilidade:** As autoridades de estatística e os respectivos peritos africanos devem recorrer a métodos de recolha, tratamento, análise e apresentação de dados estatísticos claros e pertinentes. Além disso, as autoridades de estatística têm o direito e o dever de fazer observações sobre as interpretações erradas e o uso abusivo das informações estatísticas que divulgam;
- **Transparência:** Para facilitar uma interpretação correcta de dados, as autoridades de estatística devem fornecer, em função das normas científicas, informações sobre as fontes, os métodos e os procedimentos que utilizam. A legislação nacional que rege o funcionamento dos sistemas estatísticos devem ser do conhecimento do público.

Princípio 2: Qualidade

- **Pertinência:** As estatísticas africanas devem responder às necessidades dos utilizadores;
- **Perenidade:** As estatísticas africanas devem ser conservadas de uma forma tão detalhada quanto possível afim de garantir a sua utilização pelas gerações futuras, preservando os princípios de confidencialidade e de protecção das pessoas que tenham respondido aos inquéritos;
- **Fontes de dados:** Os dados utilizados para fins estatísticos podem ser tirados de diferentes fontes, quer se trate de recenseamentos, inquéritos e estatísticas e/ou ficheiros administrativos. Os organismos responsáveis pela estatística devem escolher a sua fonte, tendo em conta a qualidade de dados que podem ser obtidos, a sua actualidade e muito em particular o peso que tem nas pessoas inquiridas e o seu custo para os doadores. A utilização, pelas autoridades de estatística, de ficheiros administrativos para fins estatísticos, deve ser garantida pela legislação nacional, sob a reserva de confidencialidade;
- **Exactidão e fiabilidade:** As estatísticas africanas devem reflectir a realidade, com exactidão e fiabilidade;
- **Continuidade:** As autoridades de estatística devem garantir a continuidade e a comparabilidade no tempo das informações estatísticas;
- **Coerência e comparabilidade:** As estatísticas africanas devem apresentar uma coerência interna no tempo e permitir a comparação entre as regiões e os países; para o efeito, essas estatísticas deverão combinar e utilizar dados conexos provenientes de fontes diferentes. Os conceitos, classificações, terminologias e métodos estabelecidos e reconhecidos ao nível internacional devem ser utilizados;
- **Pontualidade:** As estatísticas africanas devem ser divulgadas em tempo útil e, na medida do possível, respeitando um calendário anunciado com antecedência;
- **Actualidade:** As estatísticas africanas devem tomar em consideração os acontecimentos correntes e de actualidade;
- **Especificidades:** Os métodos de produção e análise da informação estatística devem tomar em conta as especificidades africanas;
- **Sensibilização:** Os Estados Partes devem sensibilizar o público, em particular os fornecedores de dados estatísticos sobre a importância da estatística.

Princípio 3: Mandato para a recolha de dados e recursos

- **Mandato:** As autoridades nacionais da estatística devem dispor de um mandato legal claro que as habilitam a proceder à recolha de dados para as necessidades da produção de estatísticas africanas. A pedido das autoridades da estatística, as administrações públicas, as empresas, as famílias bem como o grande público podem ser obrigados pelo direito substantivo a permitir o acesso a dados ou a fornecer dados para a elaboração das estatísticas africanas;
- **Adequação de recursos:** Na medida do possível, os recursos de que dispõem as autoridades de estatística devem ser suficientes e estáveis para permitir dar resposta às necessidades estatísticas exigidas aos níveis nacional, regional e continental. A disponibilização desses recursos é da inteira responsabilidade dos governos dos Estados Partes;

- **Relação custo/benefício:** Os recursos devem ser utilizados de uma forma eficiente pelas autoridades de estatística. Isso pressupõe, em particular, que as operações sejam, na medida do possível, programadas racionalmente. Na preocupação de reduzir o fardo que pesa sobre as pessoas inquiridas e evitar tanto quanto possível inquéritos directos dispendiosas, tudo deve ser feito para melhorar a produção e o uso de estatísticas contidas em ficheiros administrativos.

Princípio 4: Divulgação

- **Acessibilidade:** Não deve haver nenhuma interdição de acesso às estatísticas africanas. Este direito de acesso para todos os utilizadores, sem nenhuma restrição, deve ser garantido pela legislação nacional. Os micro-dados podem ser postos à disposição dos utilizadores, desde que as leis e os procedimentos claramente definidos sejam respeitados e que seja mantida a confidencialidade.
- **Concertação com os utilizadores:** Devem ser estabelecidos mecanismos de concertação com todos os utilizadores das estatísticas africanas, sem nenhuma discriminação, de tal modo a assegurar-se da adequação da informação estatística às suas necessidades;
- **Clareza e compreensão:** As estatísticas africanas devem ser apresentadas com clareza e compreensão, divulgadas de uma forma prática e adaptada, disponíveis e acessíveis para todos, devendo ser acompanhadas de meta-dados necessários e comentários analíticos;
- **Simultaneidade:** As estatísticas africanas são divulgadas de tal maneira que todos os utilizadores possam ter o seu conhecimento em simultâneo. Se algumas autoridades receberem informações prévias sob embargo para poderem preparar-se para responder a eventuais questões, a natureza das informações e dos comunicados, a identidade dos destinatários e o período que decorre antes da divulgação pública devem ser anunciados publicamente;
- **Rectificação:** As autoridades da estatística devem rectificar os resultados das publicações que contêm erros significativos, utilizando os padrões práticos em matéria de estatística ou, em casos muito graves, suspender a divulgação, devendo informar claramente os utilizadores os motivos da rectificação ou da suspensão.

Princípio 5: Protecção de dados individuais, fontes de informação e pessoas inquiridas

- **Confidencialidade:** As autoridades de estatística e os profissionais da área bem como todos os que trabalham na matéria da estatística em África devem garantir absolutamente a protecção da vida privada ou do segredo dos assuntos dos fornecedores de dados (famílias, empresas, instituições públicas e pessoas inquiridas), a confidencialidade das informações fornecidas e a sua utilização para fins estritamente estatísticos;
- **Informação para os fornecedores de dados:** As pessoas ou entidades interrogadas durante os inquéritos estatísticos devem ser informadas sobre a finalidade do questionário a que são submetidas assim como as medidas adoptadas em matéria da protecção dos dados fornecidos;

Finalidade: Os dados relativos a pessoas ou entidades recolhidos para fins estatísticos não podem em caso algum ser utilizados para fins de repressão ou processo judiciais e, de uma forma geral, a tomada de medidas administrativas contra essas pessoas;

- Racionalidade: As autoridades de estatística apenas deverão realizar inquéritos quando as informações de origem administrativa não estiverem disponíveis ou quando a sua qualidade não for suficiente com respeito às exigências da qualidade da informação e estatística.

Princípio 6: Coordenação e Cooperação

- Coordenação: A coordenação e a colaboração entre as diferentes autoridades de estatística do mesmo país são indispensáveis para assegurar a coerência e a qualidade da informação estatística. De igual modo, a coordenação e o diálogo entre todos os membros do Sistema da Estatística Africana são essenciais para a harmonização, produção e utilização das estatísticas africanas;
- Cooperação: A cooperação bilateral e multilateral na área de estatística deve ser encorajada para contribuir para a melhoria dos sistemas de produção das estatísticas africanas.

CAPÍTULO IV

Obrigações dos Estados Partes

ARTIGO 4

Obrigações dos Estados Partes

Os Estados Partes aceitam os objectivos e os princípios contidos na presente Carta para reforçarem as políticas e os sistemas de estatística nacionais e comprometem-se a adoptar as medidas apropriadas, designadamente de ordem legislativa, regulamentar e administrativa de tal modo que as respectivas leis e regulamentos estejam em conformidade com a presente Carta.

CAPÍTULO V

Mecanismos de implementação, acompanhamento, avaliação e o campo de aplicação

ARTIGO 5

Ao nível Nacional

Os Estados parte devem zelar pela aplicação da presente Carta nos respectivos países.

ARTIGO 6

Ao nível Regional

Os Estados parte devem zelar para que os objectivos e os princípios que regem a estatística ao nível regional estejam em conformidade com a presente Carta. Para o efeito, eles têm a responsabilidade de fazer o acompanhamento das actividades das organizações regionais.

ARTIGO 7

Ao nível Continental

1. A Comissão, em colaboração com todos os membros do Sistema de Estatística Africano, estabelecerá um mecanismo apropriado de implementação, acompanhamento e avaliação da presente Carta.

2. A Comissão deve agir como órgão central de coordenação da implementação da presente Carta, em conformidade com as disposições do Artigo 8, devendo empreender as seguintes acções:

- a) Assistir os Estados parte na implementação da Carta;
- b) Coordenar as acções de avaliação relativas à implementação da presente Carta;

- c) Fazer advocacia em prol do desenvolvimento da estatística em África como uma infra-estrutura chave para a renascença do continente;
- d) Zelar para que os Estados parte criem um fundo nacional para o desenvolvimento da estatística; e
- e) Contribuir para a promoção da cultura de estatística em estreita ligação com todos os membros do Sistema de Estatística Africano.

ARTIGO 8

Relações entre os Membros do Sistema de Estatística Africano

1. O Sistema de Estatística Africano é uma parceria que funciona em rede, de acordo com o princípio de subsidiariedade, que consiste em realizar as acções necessárias para o seu funcionamento a um nível que lhes assegurará uma melhor eficácia. Os seus membros devem assegurar, cada um nas suas atribuições, à boa coordenação do sistema.

2. A implementação da presente Carta deve permitir às organizações subregionais, regionais e continentais o pleno desempenho dos seus papéis no quadro do desenvolvimento de África, no respeito do princípio de subsidiariedade. Ela deve igualmente permitir a colocação de dados estatísticos fiáveis à disposição dos africanos e dos parceiros de desenvolvimento para um melhor conhecimento da situação do continente."

ARTIGO 9

Cooperação entre o Sistema de Estatística Africana e Terceiras Partes

1. O Sistema de Estatística Africano pode assinar acordos de cooperação com terceiras partes.

2. No quadro da implementação da presente Carta, o Sistema de Estatística Africana pode estabelecer relações de cooperação com o sistema de estatística global, designadamente todas as instituições especializadas das Nações Unidas assim como com qualquer organização internacional.

3. A informação relativa a acordos de cooperação concluídos com terceiras partes devem ser comunicadas aos órgãos deliberativos da União e dos Estados-membros.

ARTIGO 10

Campo de Aplicação da Carta

A presente Carta aplica-se a todas as actividades relativas ao desenvolvimento da estatística, designadamente o seu ambiente institucional, os processos de produção da estatística e os respectivos resultados, em particular nas seguintes actividades:

- Legislação estatística;
- Advocacia a favor da estatística;
- Harmonização dos métodos de recolha, produção e divulgação de dados estatísticos;
- Mobilização de recursos humanos e financeiros para o desenvolvimento de actividades estatísticas e o funcionamento eficiente do Sistema de Estatística Africano;
- Legislação estatística;
- Elaboração e actualização de definições, conceitos, normas e padrões, nomenclaturas e metodologias;
- Coordenação das actividades estatísticas;
- Recolha, tratamento, gestão e arquivo de dados;
- Divulgação e utilização da informação estatística; e
- Análise e investigação estatística;
- Formação na área da estatística e desenvolvimento de recursos humanos.

ARTIGO 11

Divulgação da Carta

Os Estados partes devem tomar todas as medidas necessárias para assegurar a maior divulgação da presente Carta, em conformidade com as disposições e procedimentos pertinentes das respectivas constituições.

PARTE II

Disposições finais

ARTIGO 12

Cláusulas de Salvaguarda

Nenhuma disposição da presente Carta poderá ser interpretada como sendo uma derrogação dos princípios e os valores contidos em outros instrumentos pertinentes de promoção do desenvolvimento de estatísticas em África.

ARTIGO 13

Interpretação

O Tribunal Africano de Justiça resolverá quaisquer questões surgidas na interpretação e na aplicação da presente Carta. Até à sua criação, essas questões serão submetidas à Conferência da União.

ARTIGO 14

Assinatura, Ratificação e Adesão

1. A presente Carta está aberta à assinatura, ratificação e adesão dos Estados Membros, em conformidade com os respectivos procedimentos constitucionais.
2. Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados junto do Presidente da Comissão.

ARTIGO 15

Entrada em Vigor

1. A presente Carta entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito de instrumentos de ratificação por 15 Estados Membros.
2. Para cada Estado Membro que tenha aderido à presente Carta após a sua entrada em vigor, ela produzirá efeitos na data do depósito, por esse Estado, do respectivo instrumento de adesão junto do Presidente da Comissão.
3. O Presidente da Comissão notificará aos Estados Membros a entrada em vigor da presente Carta.

ARTIGO 16

Emendas e Revisão

1. Qualquer Estado parte pode submeter propostas de emenda ou revisão da presente Carta.
2. As propostas de emenda ou revisão serão submetidas por escrito ao Presidente da Comissão que, por seu turno, enviará as respectivas cópias aos Estados partes nos trinta (30) dias seguintes à data de recepção.
3. A Conferência, por recomendação do Conselho Executivo, procederá à análise das propostas dentro do prazo de um (1) ano após a sua notificação aos Estados partes, ao abrigo das disposições do parágrafo 2 do presente artigo.
4. A emenda ou revisão será adoptada pela Conferência, devendo ser submetida à ratificação por todos os Estados Partes, em conformidade com os respectivos procedimentos constitucionais. A emenda ou revisão entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito de instrumentos de ratificação por 15 Estados parte.

ARTIGO 17

Depositário

A presente Carta, feita em quatro (4) exemplares originais em árabe, inglês, francês e português, os quatro (4) textos sendo igualmente autênticos, será depositada junto do Presidente da Comissão que, por sua vez, enviará uma cópia autenticada a cada Estado signatário, devendo notificar as datas de depósito dos instrumentos de ratificação ou adesão. O Presidente da Comissão procederá ao registo da presente, desde a sua entrada em vigor, junto do Secretário Geral das Nações Unidas.

POR SER VERDADE, Nós Chefes de Estado e de Governo dos Estados Membros da União Africana, assinamos a presente Carta.

Adoptada pela 12.^a Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, realizada em Addis Abeba, Etiópia, a 3 de Fevereiro de 2009.

Resolução n.º 72/2011

de 30 de Dezembro

Tendo apreciado o Plano Económico e Social para 2012 e ao abrigo do disposto na alínea 1) do n.º 2 do artigo 179 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

Artigo 1. É aprovado o Plano Económico e Social para 2012.

Art. 2. Na implementação do Plano Económico e Social para 2012, o Governo deve ter em consideração as recomendações constantes dos pareceres emitidos pelas Comissões de Trabalho.

Art. 3. A presente Resolução entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2012.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 15 de Dezembro de 2011.

Publique-se.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Resolução n.º 73/2011

de 30 de Dezembro

Tendo sido apreciada a Informação da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade relativa ao processo de Revisão do Regimento da Assembleia da República, ao abrigo do preceituado no artigo 3 da Resolução n.º 24/10, de 5 de Maio, a Assembleia da República nos termos do artigo 182 da Constituição determina:

Artigo 1. É aprovada a Informação da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade atinente ao processo de revisão do Regime da Assembleia da República.

Art. 2. O mandato da Comissão dos Assuntos Constitucionais Direitos Humanos e de Legalidade é prorrogado até a VI Sessão Ordinária da Assembleia da República.

Art. 3. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 19 de Dezembro de 2011.

Publique-se.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.